



PROCESSO Nº 2768862024-4 - e-processo nº 2024.000595258-7

ACÓRDÃO Nº 160/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TECELAGEM SAO CRISTOVAO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODOS OS TEMAS SUSCITADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO COM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO INADMISSÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS - EFEITO INFRINGENTE NÃO CABÍVEL - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração prestam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à rediscussão de provas, à reapreciação de teses jurídicas ou à manifestação de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso concreto, o Acórdão nº 006/2026 enfrentou de forma expressa e individualizada todas as alegações deduzidas no Recurso Voluntário, incluindo as teses de decadência, nulidade por descrição imprecisa, necessidade de arbitramento da base de cálculo, bis in idem, vício material no critério temporal do passivo inexistente, improcedência do suprimento irregular de caixa e indeferimento do pedido de diligência fiscal.

A alegação de omissão quanto à prova documental do suprimento irregular de caixa não prospera, porquanto o acórdão concluiu expressamente, com fundamento na presunção *juris tantum* e na ausência de lastro documental idôneo, pela insuficiência da contraprova apresentada, o que configura julgamento de mérito, não omissão.

A suposta contradição entre a afirmação de que a autuação se funda em presunção legal e a utilização de dados contábeis reais como base de cálculo não configura vício lógico interno, mas reflete a sistemática legal das presunções de omissão de saídas, em que os próprios valores das irregularidades identificadas



constituem a base de cálculo do imposto presumido, conforme pacificado pela jurisprudência deste Conselho.

As demais alegações de omissão, contradição e obscuridade veiculadas nos embargos refletem, em sua essência, inconformismo com as conclusões jurídicas adotadas pelo acórdão embargado, pretendendo a reabertura do debate de mérito em sede imprópria.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 006/2026, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002765/2024-05, lavrado em 11 de dezembro de 2024, contra TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2768862024-4 - e-processo nº 2024.000595258-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TECELAGEM SAO CRISTOVAO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE -
INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODOS
OS TEMAS SUSCITADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO
COM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - PRETENSÃO
DE REEXAME DE MÉRITO INADMISSÍVEL NA VIA
DOS ACLARATÓRIOS - EFEITO INFRINGENTE NÃO
CABÍVEL - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO
EMBARGADO - RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.**

Os Embargos de Declaração prestam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à rediscussão de provas, à reapreciação de teses jurídicas ou à manifestação de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso concreto, o Acórdão nº 006/2026 enfrentou de forma expressa e individualizada todas as alegações deduzidas no Recurso Voluntário, incluindo as teses de decadência, nulidade por descrição imprecisa, necessidade de arbitramento da base de cálculo, bis in idem, vício material no critério temporal do passivo inexistente, improcedência do suprimento irregular de caixa e indeferimento do pedido de diligência fiscal.

A alegação de omissão quanto à prova documental do suprimento irregular de caixa não prospera, porquanto o acórdão concluiu expressamente, com fundamento na presunção *juris tantum* e na ausência de lastro documental idôneo, pela insuficiência da contraprova apresentada, o que configura julgamento de mérito, não omissão.

A suposta contradição entre a afirmação de que a autuação se funda em presunção legal e a utilização de dados contábeis reais como base de cálculo não configura vício lógico interno, mas reflete a sistemática legal das presunções de omissão de saídas, em que os próprios valores das irregularidades identificadas



constituem a base de cálculo do imposto presumido, conforme pacificado pela jurisprudência deste Conselho.

As demais alegações de omissão, contradição e obscuridade veiculadas nos embargos refletem, em sua essência, inconformismo com as conclusões jurídicas adotadas pelo acórdão embargado, pretendendo a reabertura do debate de mérito em sede imprópria.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA.** contra o Acórdão nº 006/2026, proferido pelo Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais, que manteve a procedência integral do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002765/2024-05**, lavrado em 11 de dezembro de 2024.

Verifica-se que a fiscalização imputou à autuada o cometimento de seis infrações à legislação tributária estadual, todas fundamentadas na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a saber: Passivo Inexistente, Suprimento Irregular de Caixa e Suprimento Irregular na Conta. Todas as acusações foram capituladas como infringentes ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º (e seu inciso I, para o período posterior a 28/10/2020) do art. 3º da Lei nº 6.379/96, com aplicação da penalidade prevista no art. 82, V, "f", da mesma lei.

Conclusos, os autos foram distribuídos à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que, por sentença, julgou o auto de infração totalmente procedente.

A autuada interpôs Recurso Voluntário, reiterando e aprofundando os fundamentos da impugnação, e acrescentando a alegação de que a sentença teria ignorado o acervo probatório carreado pela defesa, limitando-se a reproduzir a narrativa fiscal, em violação aos arts. 32 e 141 da Lei nº 10.094/2013. Requereu, subsidiariamente, a realização de diligência fiscal.

Conclusos ao CRF-PB, os autos foram distribuídos a esta relatoria para julgamento. O acórdão embargado foi proferido pelo Conselho Pleno, confirmando o voto deste relator, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PASSIVO INEXISTENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E DE CONTA BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.



ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO. PROVAS SUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A aplicação do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN nas hipóteses de omissão de receitas sem antecipação do pagamento do imposto, contando-se o quinquênio a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência afastada.

Não configura cerceamento de defesa o lançamento que descreve as infrações de forma clara e analítica, fundamentado em documentos que permitiram o pleno exercício do contraditório.

Inexiste bis in idem na concorrência de acusações presuntivas quando estas decorrem de fatos contábeis distintos e independentes (Caixa, Bancos e Passivo), com bases de cálculo autônomas apuradas em demonstrativos específicos.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (Passivo Inexistente) e os suprimentos de caixa e de bancos sem comprovação da origem dos recursos autorizam a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, nos termos do art. 646 do RICMS/PB e art. 3º, § 8º da Lei nº 6.379/96.

Tratando-se de presunção juris tantum, o ônus da prova inverte-se para o sujeito passivo. A ausência de suporte documental idôneo (extratos, contratos, recibos) capaz de justificar os lançamentos contábeis questionados implica a manutenção da procedência do feito fiscal.

O arbitramento da base de cálculo é medida subsidiária, inaplicável quando a fiscalização utiliza dados reais extraídos da própria contabilidade do contribuinte para aferir a materialidade da infração.

Cientificada do acórdão em 06/03/2026, a embargante opôs os presentes Embargos de Declaração em 13/03/2026, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. Em síntese, a embargante aponta os seguintes vícios: (i) omissão quanto ao exame analítico da prova documental apresentada para justificar os lançamentos a débito da conta Caixa; (ii) omissão e obscuridade quanto ao regime de arbitramento obrigatório da base de cálculo (arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96); (iii) contradição entre a afirmação de que a autuação se funda em presunção e a conclusão de que a base de cálculo decorreria de dados reais da contabilidade; (iv) omissão e contradição no afastamento do *bis in idem*, por não se ter esclarecido como os valores de diferentes técnicas não se confundiriam materialmente; (v) obscuridade quanto ao



critério temporal das acusações de passivo inexistente; (vi) obscuridade no indeferimento do pedido de diligência; (vii) contradição na invocação de precedentes baseados em ausência de prova, quando o caso concreto apresentaria documentação; e (viii) omissão quanto à individualização do enquadramento jurídico de cada acusação. Requer o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos infringentes, para reforma integral do acórdão.

Conclusos, vieram os embargos para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA.** contra o Acórdão nº 006/2026, proferido pelo Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais, que desproveu o Recurso Voluntário e manteve a procedência integral do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002765/2024-05, lavrado em 11 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 11.255.128,22.

A atuada foi acusada de omitir saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2019 a 2023, identificadas mediante três técnicas presuntivas — passivo inexistente, suprimento irregular de caixa e suprimento irregular na conta bancos —, todas fundamentadas no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e no art. 158, I, do RICMS/PB, com aplicação da multa de 75% prevista no art. 82, V, "f", da mesma lei.

DA TEMPESTIVIDADE

A embargante foi cientificada do Acórdão nº 006/2026 em 06/03/2026 (sexta-feira), sendo o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos embargos iniciado em 09/03/2026 (segunda-feira) e encerrado em 13/03/2026 (sexta-feira), nos termos do art. 87 do Regimento Interno do CRF/PB. Havendo sido opostos em 13/03/2026, os embargos são tempestivos.

Passo à análise de mérito dos embargos.

DA ADMISSIBILIDADE

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba prevê, em seu art. 86, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Esses vícios são os únicos que autorizam o manejo dos aclaratórios. Sua função não é a de reexaminar o mérito ou reabrir o debate sobre as provas produzidas, mas sim a de integrar ou esclarecer a decisão que se apresenta incompleta, obscura ou internamente contraditória. A embargante aponta a ocorrência dos três vícios, razão pela qual os embargos são conhecidos.

DA INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS

Passa-se ao exame individualizado de cada alegação apresentada pela embargante.

1. Da alegada omissão quanto ao exame analítico da prova documental do suprimento irregular de caixa

A embargante afirma que o acórdão teria silenciado sobre os documentos apresentados em sede de impugnação, notadamente comprovantes de retenção de IRRF (Doc. 3), registros vinculados à folha de pagamento (Doc. 4) e ofícios judiciais relativos à pensão alimentícia (Doc. 5), limitando-se a afirmar genericamente que o lastro documental "não foi apresentado", sem examinar o conteúdo de cada peça.

O argumento não prospera. O Acórdão nº 006/2026 enfrentou expressamente o tema do suprimento irregular de caixa, confirmando a fundamentação da sentença monocrática e consignando:

"Diferente do que alega a defesa, a presunção legal inverte o ônus da prova. Cabia à Recorrente apresentar o lastro documental (contratos, recibos, extratos de origem) que justificasse a entrada desses valores na conta Caixa, o que não foi feito."

A conclusão adotada, de que o conjunto probatório não foi suficiente para elidir a presunção *juris tantum*, constitui julgamento de mérito sobre a suficiência da prova apresentada, e não silêncio sobre a sua existência. A rejeição implícita de determinados documentos, por insuficiência para afastar a presunção legal, é modalidade ordinária de valoração probatória, e não omissão passível de integração por embargos.

Ao utilizar a via dos aclaratórios para questionar o peso atribuído à prova carreada aos autos, a embargante pretende, na verdade, uma nova análise do mérito, o que é vedado nessa sede recursal, conforme pacificado pela jurisprudência deste Conselho.

2. Da alegada omissão quanto ao regime de arbitramento da base de cálculo

A embargante sustenta que o acórdão não teria examinado a distinção entre a norma autorizadora da presunção (art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96) e as normas de quantificação da base de cálculo (arts. 18 e 23 da mesma lei), nem o disposto no art. 148 do CTN e nos critérios objetivos do parágrafo único do art. 23 da lei estadual.



Contudo, o Acórdão nº 006/2026 dedicou tópico específico ao tema ("Quanto ao Não Cabimento de Arbitramento da Base de Cálculo"), concluindo que:

"O arbitramento da base de cálculo é medida subsidiária, inaplicável quando a fiscalização apura o valor real das operações através da contabilidade do próprio contribuinte."

A ementa do acórdão consagrou expressamente esse entendimento: "*Arbitramento incabível*". O acórdão ainda amparou sua conclusão no Acórdão nº 607/2025 deste Tribunal Pleno, que firmou a mesma posição. Portanto, não há omissão: há decisão expressa, fundamentada e referenciada em precedente desta Corte.

O fato de a embargante discordar da tese jurídica adotada, e entender que o arbitramento seria obrigatório, não configura omissão, mas inconformismo com o julgamento. Esse inconformismo não encontra guarida na via dos embargos declaratórios.

3. Da alegada contradição entre a afirmação de presunção e a utilização de dados contábeis como base de cálculo

A embargante monta uma tabela lógica para demonstrar que haveria contradição entre: (a) a afirmação de que a autuação se funda em presunção legal; e (b) a conclusão de que a base de cálculo decorre de dados reais extraídos da contabilidade. Argumenta que, se há presunção, o valor da operação seria desconhecido, impondo o arbitramento; e que, se há dados reais, a presunção perderia sentido.

Não há contradição. O Acórdão nº 006/2026 foi coerente ao distinguir os dois planos: o da incidência (autorização legal para presumir omissão de saídas a partir de fatos contábeis constatados) e o da quantificação (utilização dos próprios valores que deram origem à presunção como base de cálculo). Trata-se de sistemática consagrada pelo art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, que identifica os fatos indiciários e, ao mesmo tempo, autoriza a presunção de que tais valores correspondem a receitas omitidas. Os dados contábeis são reais (foram encontrados na escrita do contribuinte) e, precisamente por isso, correspondem à base de cálculo das saídas presumidamente omitidas.

A escolha da embargante por apresentar as premissas do acórdão como logicamente incompatíveis não transforma uma posição jurídica em contradição interna. O acórdão é claro e coeso neste ponto.

4. Da alegada omissão e contradição no afastamento do bis in idem

A embargante alega que o acórdão reconheceu a convergência das três técnicas presuntivas para a mesma conclusão (omissão de saídas), mas concluiu pela inexistência de *bis in idem* sem explicitar como assegurou a ausência de sobreposição material entre as bases de cálculo.

O Acórdão nº 006/2026 enfrentou expressa e detalhadamente esse ponto:

"Todavia, tal tese confunde a natureza das técnicas de auditoria contábil. Embora todas as infrações convirjam para a



presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (art. 646 do RICMS/PB), elas incidem sobre fatos contábeis e evidências indiciárias absolutamente distintas e autônomas. Enquanto o Passivo Inexistente detecta a manutenção de obrigações fictícias para ocultar pagamentos feitos com recursos marginais, o Suprimento de Caixa foca no ingresso de numerário físico sem origem comprovada, e o Suprimento de Bancos analisa depósitos bancários sem suporte documental. Não há sobreposição, pois os valores glosados em um demonstrativo não se confundem com os dos demais."

O critério utilizado para afastar o *bis in idem* foi explicitado: a autonomia das bases de cálculo, aferida em demonstrativos específicos e independentes. A embargante discorda desse critério e prefere o critério material do fato gerador – mas essa é uma divergência de tese jurídica, não uma contradição interna do julgado. Ausente contradição.

5. Da alegada obscuridade quanto ao critério temporal do passivo inexistente

A embargante afirma que o acórdão não teria esclarecido como a identificação de um lançamento contábil específico se traduz em fatos geradores em recortes mensais ao longo do período fiscalizado.

O Acórdão nº 006/2026 respondeu a esse argumento, consignando:

"Contudo, a presunção de omissão de saídas por passivo inexistente (também denominada 'Passivo Fictício') baseia-se na constatação de que o contribuinte utilizou recursos de origem não comprovada para liquidar obrigações, mantendo-as artificialmente no balanço, ou que as obrigações ali registradas sequer existiram."

E mais adiante:

"A Fiscalização verificou a ocorrência do passivo inexistente diante da escrita contábil, na conta 21115001-ADIAN.T.P/DESC.DUPLS., sem ter o contribuinte demonstrado lastro documental que justificasse os valores contabilizados na referida conta. Diferentemente, do alegado na defesa, não se vislumbra erro na data do fato gerador, uma vez que foi feita a aferição da conta, identificando-se o momento em que ocorreu o lançamento da obrigação inexistente a partir da aferição da conta contábil."

A metodologia foi descrita: a data do lançamento contábil da obrigação inexistente, identificada na aferição da conta, é o critério temporal adotado. O acórdão não está obscuro; a embargante discorda do critério – o que, reitera-se, é questão de mérito.



6. Da alegada obscuridade no indeferimento do pedido de diligência

A embargante sustenta que o acórdão indeferiu o pedido de diligência de forma genérica, sem explicitar por que razão o confronto entre os documentos da defesa e os lançamentos da fiscalização seria desnecessário.

Ao contrário do afirmado, o Acórdão nº 006/2026 apresentou fundamentação específica para o indeferimento:

"Entendo que o pleito não merece prosperar. O processo encontra-se devidamente instruído com o Memorial Descritivo (fls. 12-23) e os demonstrativos analíticos da fiscalização, que detalham a origem das presunções (contas, datas e valores). A defesa, por sua vez, teve oportunidade plena de apresentar a documentação comprobatória na fase de impugnação. A simples insatisfação com a análise fiscal, sem a indicação precisa de fatos novos ou erros materiais concretos na auditoria, não justifica a reabertura da fase instrutória."

Três fundamentos distintos foram apresentados: instrução completa do processo, oportunidade de defesa já exercida e ausência de indicação de fatos novos ou erros materiais. Não há obscuridade. A embargante pretende que o acórdão examine cada documento individualmente, mas isso seria reapreciação do mérito probatório, inadmissível nos estreitos limites dos aclaratórios. Ademais, estamos diante do caso de livre convencimento motivado e de decisão suficientemente fundamentada.

7. Da alegada contradição na invocação de precedentes

A embargante sustenta que os Acórdãos nº 524/2025 e nº 607/2025, invocados pelo acórdão embargado, tratariam de situações em que o contribuinte não apresentou provas, o que não seria o caso dos presentes autos. Haveria contradição entre os precedentes citados e a realidade processual do caso.

O argumento não evidencia contradição interna no acórdão embargado. Os precedentes foram invocados para fixar a premissa jurídica aplicável, a presunção *juris tantum* e a inversão do ônus da prova, que é exatamente a mesma regra aplicada ao presente caso. A distinção fática apontada pela embargante (existência de documentação) foi apreciada no próprio mérito do recurso voluntário, com a conclusão de que os documentos apresentados eram insuficientes para elidir a presunção. Portanto, não há contradição entre os precedentes citados e o caso concreto; há aplicação coerente da mesma tese jurídica.

8. Da alegada omissão quanto à individualização do enquadramento jurídico

A embargante aponta que o acórdão referenciou, na ementa e no dispositivo, o art. 158, I, do RICMS/PB c/ §8º, *caput* e inciso I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, de forma unitária, sem individualizar o enquadramento para cada uma das seis acusações.



Não há omissão. O acórdão descreveu individualmente cada uma das seis acusações nas páginas 2 a 4 do julgado, e as apreciou em tópicos separados por modalidade (Passivo Inexistente, Suprimento de Caixa e Suprimento de Bancos). A referência unificada na ementa e no dispositivo decorre do fato de que todas as seis infrações compartilham o mesmo fundamento legal, distinguindo-se apenas pelo período de apuração (ante e pós a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.801/20). A ementa é síntese — não se exige dela a repetição analítica do que já consta da fundamentação.

DA PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

A embargante requer expressamente que os presentes embargos sejam providos com efeitos infringentes, para que o acórdão seja reformado e o Recurso Voluntário seja julgado integralmente procedente.

O pedido não merece deferimento. Os Embargos de Declaração destinam-se, exclusivamente, a integrar ou esclarecer a decisão embargada, sendo-lhes vedada a função de reexaminar o mérito ou substituir a conclusão adotada pelo colegiado. A outorga de efeitos infringentes é exceção admitida apenas nos casos em que a correção do vício declaratório (omissão, contradição ou obscuridade) implique necessariamente a modificação do resultado, hipótese que não se verifica no presente caso, em que nenhum vício foi evidenciado.

A jurisprudência deste Conselho é firme nesse sentido. Como destacado no Acórdão nº 154/2024 desta Corte:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 154/2024

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão nº 006/2026, a sua manutenção integral é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 006/2026, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002765/2024-05, lavrado em 11 de dezembro de 2024, contra TECELAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Conselho Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de abril de 2026.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator